



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

Telefones: 3613-7553 / 7554

PROCESSO Nº : 21.238-5/2009
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
PARECER Nº : 142/2009

Exmo. Sr. Conselheiro:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Paulo Sobrinho Castanõn dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, solicitando parecer:

quanto a possibilidade e legalidade da contratação de um "PROFISSIONAL HABILITADO E ESPECIALIZADO EM LIBRAS, TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE PORTUGUÊS A PORTADORES DE SURDES".

Foram anexados aos autos:

- ✓ Ofício nº 252/2009/GP, formalizando a consulta, às fls. 02 e 03-TC;
- ✓ Solicitação de parecer jurídico nº 025/2009 da Assessoria Jurídica da Câmara, às fls. 04-TC;
- ✓ Projeto de Inclusão Através da Comunicação, de fls. 05 a 09-TC;
- ✓ Termo de juntada de documentos, às fls. 10-TC;
- ✓ Parecer Jurídico – MRRM, de fls. 11 a 15-TC.

Faz-se mister frisar que a Câmara possui um programa diário na televisão local que divulga as lides do parlamento nas sessões solenes, audiências públicas e em outras atividades, também, que o Parecer Jurídico supracitado opina pela viabilidade jurídica da contratação, na forma da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Em análise constata-se que os requisitos de admissibilidade encontram-se em harmonia com o disposto no art. 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007), bem como, com o disciplinado no art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007).

Preliminarmente, convém destacar que conforme o art. 50 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, as decisões em consultas, após serem aprovadas, por maioria, pelo Tribunal Pleno e publicadas no Diário Oficial do Estado, adquirem força normativa e vinculante.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

Telefones: 3613-7553 / 7554

Nessa perspectiva, é digno de nota que particularidades sobre tema em discussão possuem decisão em consulta neste egrégio Tribunal de Contas, consubstanciadas no Acórdão nº 100/2006, disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br>>, como segue:

Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Atividades permanentes – concurso público. Serviços técnico-profissionais especializados - necessidade de licitação prévia.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes.

Porém, para a contratação de serviços eventuais de natureza técnico-profissional-especializados, ofertados por profissionais com profissão regulamentada, a Administração Pública deve se pautar na Lei nº 8.666/93, que institui as normas para as contratações de serviços, dentre outras. Nesses casos, excetuados os casos de dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório, mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade.

À guisa de prefácio, cumpre ressaltar que a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública devem ser desempenhadas por servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público, ou por aqueles que exercem cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da Constituição Federal).

Assim, tem-se que o princípio do concurso público permite ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas (art. 37, I, da Constituição Federal). Por outro lado, os cargos comissionados são restritivos ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão (art. 37, V, da Constituição Federal), obedecendo-se aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Considerando-se o caso sob análise, contratação de profissional capacitado em Libras-Língua Brasileira de Sinais, convém frisar que a União, pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004, regulamentou a Lei nº 10.048, de 8/11/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos seguintes termos:

Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000, serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações.

[...]

§ 2º A regulamentação de que trata o *caput* deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

I - a subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - a janela com intérprete de LIBRAS; e

III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

Nesse contexto, cumpre informar que a Língua Brasileira de Sinais-Libras:

I. na União:

a) foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão pela publicação da Lei nº 10.436, de 24/04/2002;

b) pelo Decreto nº 5.626, de 22/12/2005:

1) o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação (art. 26);

2) está previsto que caberá ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, no âmbito de suas competências, definir os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação (art. 29);

II. no Estado de Mato Grosso:

a) foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão pela Lei nº 7.831, de 13/12/2002;

b) teve seu ensino obrigatório decretado nas escolas da rede pública estadual pela Lei nº 7.835, de 13/12/2002;

c) teve a obrigatoriedade de sua utilização decretada na veiculação televisiva de mensagens de publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas educativas e informativas e de outros conteúdos da administração direta e indireta do Governo do Estado, pela Lei 8.015, de 28/11/2003.

Dessa maneira, em resposta ao consulente, infere-se que, uma vez devidamente



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CONSULTORIA TÉCNICA

Missão: Garantir consultoria técnica às unidades do TCE-MT e aos seus jurisdicionados, mediante a harmonização de entendimentos e procedimentos, a promoção do desenvolvimento institucional e a avaliação da administração pública, visando à efetividade das políticas públicas.

TC
Fl. _____
Rb. _____

Telefones: 3613-7553 / 7554

avaliada a relação custo-benefício da atividade, o limite da despesa com pessoal, a carga horária, dentre outros requisitos específicos, para o usufruto dos serviços de profissional especializado em Libras-Língua Brasileira de Sinais, a Administração Pública pode:

1. reconhecer a Libras como meio legal de comunicação e expressão, mediante lei própria;
2. capacitar funcionário efetivo para realizar essa função; ou
3. constatado o caráter temporal da necessidade do serviço, quando esta for:
 - a) permanente: admitir o profissional por meio de concurso público; e quando for
 - b) provisória: contratar mediante licitação.

Posto isso, ao julgar o presente processo e em comungando este Egrégio Tribunal Pleno deste entendimento, sugere-se a seguinte ementa (art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):

Resolução de Consulta nº ____/2009. Pessoal. Admissão. Profissional especializado em Libras-Língua Brasileira de Sinais. Possibilidade, atendidas condições.

Considerando a relação custo-benefício da atividade, o limite da despesa com pessoal, a carga horária, dentre outros requisitos específicos, para o usufruto dos serviços de profissional especializado em Libras-Língua Brasileira de Sinais, a Administração Pública pode:

1. reconhecer a Libras como meio legal de comunicação e expressão, mediante lei própria;
2. capacitar funcionário efetivo para realizar essa função; ou
3. constatado o caráter temporal da necessidade do serviço, quando esta for:
 - a) permanente: admitir o profissional por meio de concurso público; e quando for
 - b) provisória: contratar mediante licitação.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 21 de janeiro de 2010.

Renato Marçal de Mendonça
Técnico Instrutivo e de Controle

Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica